

CONTRATO
DE
AQUISIÇÃO DE OBJETIVAS

ENTRE:

RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A., com sede na Avenida Marechal Gomes da Costa, n.º 37, 1849-030 Lisboa, com o capital social de €1.432.773.340,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial de Lisboa sob o número único de matrícula e de pessoa coletiva 500225680, neste ato devidamente representada pelos membros do seu Conselho de Administração, Luísa Maria Coelho Ribeiro e Hugo Graça Figueiredo, com poderes para o ato, adiante designada por “**RTP**,

E

IBERTELCO – ELETRÓNICA, LDA com sede na Rua Alfredo da Silva, Edifício Stern, n.º 8-A, 3.ºG , 2610-016, Quinta Grande, Alfragide – Lisboa, titular do n.º. de identificação de pessoa coletiva 503 805 270, capital social de €100.000,00, aqui representada por João Paulo Dias Pereira de Gouveia Pessanha, na qualidade de Gerente, com poderes para o ato e adiante designada, abreviadamente, por Segundo Contraente,

CONSIDERANDO QUE:

- A.** A 03 de novembro, a RTP lançou o procedimento de Concurso Público n.º 56/2023 para a aquisição de objetivas;
- B.** A despesa inerente ao presente Contrato encontra-se prevista na Lei de Orçamento de Estado, com a classificação orçamental: 07.01.15 nos termos do Artigo 96º, nº1, alínea h) do CCP);
- C.** A decisão de contratar foi tomada pelo Conselho de Administração da RTP, S.A., a 14 de julho de 2023;
- D.** A escolha do procedimento funda-se no artigo 20.º, n.º 1, alínea b) do CCP;
- E.** Considerados os critérios constantes no Programa de Concurso e no Caderno de Encargos, a RTP adjudicou a proposta a **IBERTELCO – ELETRÓNICA, LDA** a 22 de dezembro de 2023;
- F.** A minuta do presente Contrato foi aprovada pelo Conselho de Administração em 22 de dezembro de 2023;
- G.** É nomeado gestor do Contrato, nos termos e para os efeitos do art.º 290-A do CCP, o [REDACTED]

É acordado e reciprocamente aceite o presente Contrato, o qual se rege pelas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.ª Objeto

1. O presente “Contrato”, tem por objeto principal a aquisição, pela RÁDIO E TELEVISÃO DE PORTUGAL, S.A. (RTP), de objetivas, de acordo com as especificações técnicas indicadas no Anexo I do Caderno de Encargos, nos termos do presente Contrato, da proposta adjudicada e da legislação aplicável.

Cláusula 2.ª Elementos do Contrato

1. O presente Contrato integra os elementos a seguir indicados, sendo que, sem prejuízo do disposto no número seguinte, em caso de divergência entre eles, a prevalência é determinada pela ordem em que estão indicados:
 - a) O Caderno de Encargos e o seu anexo (Anexo I);
 - b) A Proposta Adjudicada (Anexo II);
 - c) O Clausulado Contratual.
2. Em caso de divergência entre os elementos referidos no número anterior e o clausulado contratual e seus anexos, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo Segundo Contraente nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código.

Cláusula 3.ª Prazo

O Contrato mantém-se em vigor até à entrega dos bens à RTP em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do Contrato.

Cláusula 4.ª Obrigações principais do Segundo Contraente

1. Sem prejuízo de outras obrigações previstas na legislação aplicável, no Caderno de Encargos ou nas cláusulas contratuais, da celebração do Contrato decorrem para o Segundo Contraente as seguintes obrigações principais:
 - a) Obrigação de entrega dos bens objeto do contrato, melhor identificados no Anexo I do Caderno de Encargos;
 - b) Obrigação de garantia dos mesmos, nos termos da *Cláusula 7.ª Garantia Técnica*.

Cláusula 5.ª Conformidade e operacionalidade dos serviços

1. O Segundo Contraente obriga-se a entregar à RTP os bens objeto do Contrato com as características,

especificações e requisitos técnicos previstos no Anexo I do Caderno de Encargos, bem como em perfeitas condições de serem utilizadas para o fim a que se destinam.

2. É aplicável ao Contrato, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à venda de serviços de consumo e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos serviços a entregar.
3. O Segundo Contraente é responsável perante a RTP por qualquer defeito ou discrepância dos serviços objeto do presente Contrato que existam no momento em que os serviços lhe são entregues.

Cláusula 6.ª Entrega dos bens objeto do Contrato

1. Os bens objeto do Contrato devem ser entregues nas instalações da RTP/Sede, na Avenida Marechal Gomes da Costa, N° 37, 1849-030 Lisboa, Portugal, no prazo de 20 (vinte) dias uteis, após o envio do pedido de compra.
2. O Segundo Contraente obriga-se a disponibilizar, simultaneamente com a entrega dos bens objeto do Contrato, todos os documentos que sejam necessários para a boa e integral utilização ou funcionamento daqueles.
3. Com a entrega dos bens objeto do Contrato e dos documentos descritos no ponto anterior, ocorre a transferência da posse e da propriedade daqueles para a RTP, bem como do risco de deterioração ou perecimento dos mesmos, sem prejuízo das obrigações de garantia que impendem sobre o Segundo Contraente.
4. Todas as despesas e custos com o transporte dos bens objeto do Contrato e respetivos documentos para o local de entrega são da responsabilidade do Segundo Contraente.

Cláusula 7.ª Garantia técnica

1. O Segundo Contraente garante a conformidade dos bens objeto do Contrato, nos termos do disposto da lei que disciplina os aspetos relativos à venda de bens de consumo e das garantias a ela relativas no que respeita à responsabilidade e obrigações do fornecedor e do produtor e aos direitos do consumidor, conforme estipula o artigo 444.º do CCP, a contar da entrega dos bens, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos no Anexo I do Caderno de Encargos, que se revelem a partir da respetiva aceitação dos bens.
2. A garantia prevista no número anterior abrange:
 - a) O fornecimento, a montagem ou a integração de quaisquer peças ou componentes em falta;
 - b) A desmontagem de peças, componentes ou bens defeituosos ou que apresentem discrepâncias;
 - c) A reparação ou a substituição das peças, componentes ou bens defeituosos ou que apresentem discrepâncias;

- d)** O fornecimento, a montagem ou instalação das peças, componentes ou bens reparados ou substituídos;
 - e)** O transporte dos bens ou das peças ou componentes defeituosos ou que apresentem discrepâncias para o local da sua reparação ou substituição e a devolução daqueles bens ou a entrega das peças ou componentes em falta, reparados ou substituídos;
 - f)** A deslocação ao local da instalação ou de entrega;
 - g)** A mão-de-obra.
- 3.** Caso a RTP detete qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o Segundo Contraente, para efeitos da respetiva reparação.
- 4.** A reparação ou substituição previstas na presente cláusula devem ser realizadas dentro de um prazo razoável fixado pela RTP e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza dos bens e o fim para que estes se destinam.

Cláusula 8.ª Garantia de continuidade de fabrico

O Segundo Contraente deve assegurar a continuidade do fabrico e do fornecimento de todas as peças, componentes e equipamentos que integram os bens objeto do Contrato pelo prazo estimado de vida útil dos bens, de acordo com as regras de amortização contabilística aplicáveis, a contar da respetiva entrega.

Cláusula 9.ª Código de Ética e Conduta

O Segundo Contraente, bem como os respetivos trabalhadores e colaboradores, compromete-se a observar as normas constantes do Código de Ética e Conduta da RTP, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude da atividade exercida no âmbito do presente procedimento.

Cláusula 10.ª Encargos Gerais

- 1.** É da responsabilidade do Segundo Contraente o pagamento de quaisquer impostos, taxas, direitos de qualquer natureza ou outros encargos exigidos pelas autoridades competentes e relativos à execução do Contrato nos territórios do país ou países do Segundo Contraente, dos seus subcontratados ou de passagem em transporte.
- 2.** O disposto no número anterior aplica-se ainda à obtenção de quaisquer autorizações e ao pagamento de quaisquer emolumentos exigidos pelas autoridades competentes, relativamente ao cumprimento das obrigações que impendem sobre o Segundo Contraente no âmbito do Contrato, incluindo licenças de exportação e de importação.

Cláusula 10.ª Dever de Sigilo

1. O Segundo Contraente obriga-se a não divulgar quaisquer informações e documentação, técnica e não técnica, comercial ou outra, relativa à RTP, de que venha a ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. O Segundo Contraente obriga-se também a não utilizar as informações obtidas para fins alheios à execução do contrato.
3. O Segundo Contraente obriga-se a remover e destruir no termo final do prazo contratual todo e qualquer registo, em papel ou eletrónico, que contenha dados ou informações referentes ou obtidas na execução do contrato e que a RTP lhe indique para esse efeito.
4. O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 25 (vinte e cinco) anos após a extinção das obrigações decorrentes do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 12.ª Código de Ética e Conduta

O Segundo Contraente, bem como os respetivos trabalhadores e colaboradores, compromete-se a observar as normas constantes do Código de Ética e Conduta da RTP, sem prejuízo do cumprimento das leis e regulamentos em vigor e de outras normas aplicáveis em virtude da atividade exercida no âmbito do presente Contrato.

Cláusula 13.ª Preço Contratual

1. Pelo fornecimento dos serviços objeto do Contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente Contrato, a RTP deve pagar ao Segundo Contraente o montante de **€25.536,000** (vinte cinco mil quinhentos e trinta e seis euros), acrescido de IVA à taxa legal em vigor, se este for legalmente devido.
1. 2.O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída à RTP, nomeadamente os relativos ao transporte dos bens fornecidos para o respetivo local de entrega, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do Contrato.

Cláusula 14.ª Condições de Pagamento

1. Não há lugar a pagamentos adiantados ao Segundo Contraente.
2. A(s) quantia(s) devida(s) pela RTP, nos termos da cláusula anterior, deve(m) ser paga(s) no prazo de 60 (sessenta) após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da correspondente obrigação.

3. A emissão das faturas pelo Segundo Contraente deve observar o disposto no artigo 299.º-B do Código dos Contratos Públicos.
4. Em caso de discordância por parte da RTP quanto aos valores indicados nas faturas, deve esta comunicar, por escrito, ao Segundo Contraente, os respetivos fundamentos, ficando o mesmo obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou a proceder à emissão de nova fatura corrigida.
5. O não pagamento dos valores contestados pela RTP não vence juros de mora nem justifica a suspensão das obrigações contratuais do Segundo Contraente, devendo, no entanto, a RTP proceder ao pagamento da importância não contestada.
6. Desde que devidamente emitidas e observado o disposto no n. os 1 a 3, as faturas são pagas através de transferência bancária para a instituição de crédito indicada pelo Segundo Contraente.
7. No caso de suspensão da execução do Contrato e independentemente da causa da suspensão, os pagamentos ao Segundo Contraente serão automaticamente suspensos por igual período.

Cláusula 11.ª Atrasos nos pagamentos

1. Qualquer atraso no pagamento da fatura referida na cláusula anterior não autoriza o Segundo Contraente a invocar a exceção de não cumprimento de qualquer das obrigações que lhe incumbem por força do Contrato, salvo nos casos previstos no Código dos Contratos Públicos.
2. O atraso em um ou mais pagamentos não determina o vencimento das restantes obrigações de pagamento.

Cláusula 12.ª Acompanhamento e fiscalização do modo de execução do contrato

1. A execução do contrato é permanentemente acompanhada pelo gestor do contrato designado pela RTP.
2. No exercício das suas funções, o gestor pode acompanhar, examinar e verificar, presencialmente, a execução do contrato pelo Segundo Contraente.
3. Caso o gestor do contrato detete desvios, defeitos ou outras anomalias na execução do contrato, determina ao Segundo Contraente que adote as medidas que, em cada caso, se revelem adequadas à correção dos mesmos.

Cláusula 13.ª Subcontratação e cessão da posição contratual do Segundo Contraente

1. Além da situação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 318.º do Código dos Contratos Públicos, o Segundo Contraente pode ceder a sua posição contratual, na fase de execução do contrato, mediante autorização do contraente público.
2. Para efeitos da autorização a que se refere o número anterior, o Segundo Contraente deve apresentar uma proposta fundamentada e instruída com os documentos previstos no n.º 2 do artigo 318.º do Código

dos Contratos Públicos.

3. A RTP deve pronunciar-se sobre a proposta do Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias a contar da respetiva apresentação, desde que regularmente instruída, considerando-se o referido pedido rejeitado se, no termo desse prazo, a mesma não se pronunciar expressamente.
4. Em caso de incumprimento pelo Segundo Contraente que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, este cederá a sua posição contratual ao concorrente do procedimento pré-contratual que antecedeu a celebração do contrato, que venha a ser indicado pela RTP, de acordo com o estabelecido no artigo 318.º-A do Código dos Contratos Públicos.
5. A cessão da posição contratual a que se refere o número anterior opera por mero efeito do ato da RTP, sendo eficaz a partir da data por esta indicada.
6. A subcontratação pelo Segundo Contraente depende de autorização da RTP, nos termos do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 18.ª Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao Segundo Contraente, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais a cargo de qualquer das partes que resulte de caso de força maior.
2. Para efeitos do Contrato, só são consideradas de força maior as circunstâncias que, cumulativamente e em relação à parte que as invoca:
 - a) Impossibilitem o cumprimento das obrigações emergentes do Contrato;
 - b) Sejam alheias à sua vontade;
 - c) Não fossem por ela conhecidas ou previsíveis à data da celebração do Contrato; e
 - d) Não lhe seja razoavelmente exigível contornar ou evitar os efeitos produzidos por aquelas circunstâncias.
3. Não constituem força maior, designadamente:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do Segundo Contraente, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória, ou de outra forma resultantes do incumprimento pelo Segundo Contraente de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;

- d) Manifestações populares devidas ao incumprimento pelo Segundo Contraente de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do Segundo Contraente cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do Segundo Contraente não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.
4. A parte que invocar caso de força maior deve comunicar e justificar tal situação à outra parte, logo após a sua ocorrência, bem como informar o prazo previsível para restabelecer o cumprimento das obrigações contratuais.
5. A suspensão, total ou parcial, do cumprimento pelo Segundo Contraente das suas obrigações contratuais fundada em força maior, por prazo superior a 30 (trinta) dias, autoriza a RTP a resolver o Contrato ao abrigo do n.º 1 do artigo 335.º do Código dos Contratos Públicos, não tendo o Segundo Contraente direito a qualquer indemnização

Cláusula 19.ª Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do Contrato, a RTP pode exigir do Segundo Contraente o pagamento de uma pena pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:
- a) Pelo incumprimento do prazo estipulado no n.º1 da Cláusula 6.ª Entrega dos bens objeto do Contrato para, até 1,5% do valor que estiver em causa em cada entrega, por cada semana de atraso;
 - b) Pelo incumprimento da obrigação de disponibilização, no ato de entrega dos bens objeto do Contrato, dos documentos referidos no n.º2 da Cláusula 6.ª Entrega dos bens objeto do Contrato, até 1,5% do preço contratual, por cada semana de atraso;
 - c) Pelo incumprimento do prazo de cumprimento das obrigações de garantia técnica previstas no n.º1 da Cláusula 7.ª Garantia Técnica, quando implique a indisponibilidade dos bens objeto do Contrato até 0,2% do preço contratual, por cada dia de indisponibilidade, total ou parcial;
 - d) Pelo incumprimento da obrigação de continuidade de fabrico e de fornecimento nos termos da Cláusula 8.ª Garantia de continuidade de fabrico, até 2% do preço contratual.
2. Na determinação da gravidade do incumprimento, a RTP tem em conta, nomeadamente, a duração da

infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do fornecedor e as consequências do incumprimento.

3. A RTP pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do Contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
4. O valor acumulado das sanções pecuniárias não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do artigo 329.º, n.º 2, do CCP.
5. Sem prejuízo do limite mencionado no número anterior, as sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que a RTP exija uma indemnização pelo dano excedente, designadamente, mas não só pela totalidade dos danos causados e/ou quaisquer custos que incorridos pela RTP, S.A., inclusivamente os que venha a suportar perante terceiro, seja a que título for, na sequência de tal incumprimento.

Cláusula 20.ª Resolução do Contrato pela RTP

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução previstos na lei, a RTP pode resolver o Contrato nos seguintes casos:
 - a) Se o Segundo Contraente violar de forma grave ou reiterada qualquer das obrigações que lhe incumbem no âmbito do Contrato;
 - b) Se o Segundo Contraente se atrasar, por período superior a 30 (trinta) dias, no cumprimento da obrigação de fornecimento dos bens objeto do Contrato;
 - c) Se o Segundo Contraente se atrasar, por período superior a 30 (trinta) dias, no cumprimento, ao abrigo da garantia técnica, da obrigação de correção de quaisquer anomalias detetadas pela RTP;
 - d) Se, por motivo de força maior, se verificar atraso no cumprimento da obrigação de fornecimento dos bens objeto do Contrato superior a 90 (noventa) dias.
2. O direito de resolução do Contrato referido no número anterior exerce-se mediante declaração escrita dirigida ao Segundo Contraente, com a indicação do fundamento da resolução, produzindo efeitos 7 (sete) dias após a receção dessa declaração, mas é afastado se o Segundo Contraente cumprir as obrigações em falta nesse prazo e proceder ao pagamento das sanções pecuniárias correspondentes.
3. A resolução do contrato nos termos dos números anteriores não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, nem faz cessar as obrigações respeitantes à conformidade e garantia técnica dos elementos entregues, quando aplicável, a menos que tal seja determinado pela RTP.
4. Em caso de resolução do contrato pela RTP por facto imputável ao Segundo Contraente, este fica obrigado ao pagamento àquela de indemnização fixada, a título de cláusula penal, em 6% do preço contratual, sem prejuízo da possibilidade de reclamação de prejuízos para além desse valor, se para tanto existir fundamento.

5. À quantia paga nos termos do número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo Segundo Contraente ao abrigo da alínea a) do n.º 1 da cláusula anterior, relativamente aos bens objeto do Contrato cujo atraso na entrega tenha determinado a respetiva resolução.
6. A indemnização é paga pelo Segundo Contraente no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação para esse efeito.

Cláusula 21.ª Resolução por parte do Segundo Contraente

1. O Segundo Contraente pode resolver o Contrato nos termos e pela forma prevista no artigo 332.º do CCP.
2. A resolução do Contrato nos termos do número anterior não determina a repetição das prestações já realizadas pelo Segundo Contraente, cessando, porém, todas as suas obrigações previstas no Contrato, com exceção das obrigações respeitantes à garantia técnica, quando aplicável.

Cláusula 22.ª Foro competente

1. Para a resolução de qualquer litígio entre as partes emergente do Contrato o Tribunal territorialmente competente é o de Lisboa.
2. A submissão de qualquer litígio a decisão jurisdicional não exonera o Segundo Contraente do pontual e atempado cumprimento do Contrato.

Cláusula 23.ª Deveres de informação

1. Qualquer uma das partes deve informar a outra de quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e possam afetar os respetivos interesses na execução do Contrato, de acordo com a boa-fé e no prazo de 10 (dez) dias a contar do respetivo conhecimento.
2. Em especial, cada uma das partes deve avisar de imediato a outra de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que previsivelmente impeçam o cumprimento ou o cumprimento tempestivo de qualquer uma das suas obrigações.

Cláusula 24.ª Notificações e comunicações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes, estas devem ser dirigidas, nos termos do Código dos Contratos Públicos, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no Contrato.
2. Qualquer alteração dos elementos de contacto das partes indicado no Contrato deve ser comunicada à outra parte.

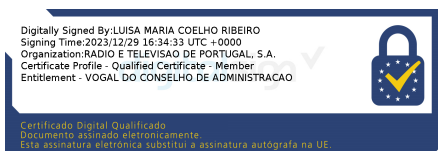
Cláusula 25.ª Contagem dos prazos

Os prazos previstos no presente Contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados, aplicando-se à contagem dos prazos as demais regras constantes do artigo 471.º do Código dos Contratos Públicos.

Cláusula 26.ª Lei aplicável

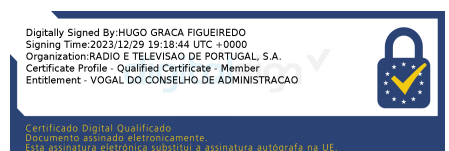
O Contrato é regido pela lei portuguesa e, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos.

O presente Contrato vai ser rubricado e assinado pelas partes, através de assinatura eletrónica digital ou por via manuscrita, em dois exemplares de igual conteúdo e valor, tendo as cópias digitalizadas o mesmo valor probatório do respetivo original, o que é expressamente reconhecido e aceite pelas Partes.



Nome: Luísa Maria Coelho Ribeiro

Qualidade: Vogal do Conselho de Administração
Administração



Nome: Hugo Graça Figueiredo

Qualidade: Vogal do Conselho de

PELO SEGUNDO CONTRAENTE,

Assinado por: **João Paulo Dias Pereira de Gouveia Pessanha**
Num. de Identificação: [REDACTED]
Data: 2024.01.03 16:04:12+00'00"